

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antônio De Vasconcelos; Gustavo Noronha de Avila; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-435-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Constituição Federal.
3. Tutela Penal.
4. Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No dia 20 de Julho deste ano, tivemos a oportunidade de coordenar os trabalhos deste grupo, em uma tarde ensolarada no Planalto Central. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como o depoimento especial, audiência de custódia, colaboração premiada, novas configurações da justa causa para a ação penal, controle de convencionalidade e o crime de desacato.

Também foram tratadas questões persistentes como o risco sociológico e os seus impactos dogmáticos, os critérios de aplicação do princípio da insignificância, a tutela penal do meio ambiente e do consumidor, o populismo punitivo, o crime político e a extradição, a criminalidade econômica, a exclusão social e seu papel no processo penal, além das demandas feministas em relação ao sistema punitivo e os gravíssimos problemas quanto ao sistema carcerário brasileiro.

A qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de um incompleto processo de conformidade constitucional de nossas normas (processuais) penais.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Brasília, 20 de Julho de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (ESDHC)

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos (UFPB/Unipê)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (Unicesumar/UEM)

RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO FORNECEDOR DE CRÉDITO DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO

CRIMINAL ACCOUNTABILITY OF THE SUPPLIER OF CREDIT IN THE FACE OF OVER-INDEBTEDNESS OF THE CONSUMER TO THE ELDERLY

Fernando Antônio De Vasconcelos ¹
Sheyla Cristina Ferreira Dos Santos Queiroz ²

Resumo

O superendividamento atinge o consumidor como indivíduo e ser social, além da dignidade da pessoa humana, no momento em que o consumidor é atingido pelo endividamento crônico. O presente trabalho procurou, de forma analógica, enfatizar uma maior proteção jurídica para a pessoa idosa diante da sua hipervulnerabilidade. Ocorrendo ato do fornecedor de crédito capaz de atingir a a dignidade do consumidor, deve ser responsabilizado penalmente. Verificou-se que o Estado, ao não tipificar tais práticas como criminosas, omitiu-se, mas é possível o enquadramento legal do fornecedor em outros tipos penais já existentes.

Palavras-chave: Consumidor, Crédito, Superendividamento, Fornecedor, Responsabilidade penal

Abstract/Resumen/Résumé

Over-indebtedness affects the consumer as an individual and social being and the dignity of the human person, when the consumer is hit by chronic indebtedness. The present work sought, in an analogous way, to emphasize a greater legal protection for the elderly person due to their hypervulnerability. A credit provider capable of attaining the dignity of the consumer, he or she must be criminally liable. It was found that the State, by failing to classify such practices as criminal, was omitted, but it is possible to establish the legal framework of the supplier in other existing criminal types.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Credit, Super indebtedness, Provider, Criminal responsibility

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil e Direito do Consumidor pela UFPE. Professor da UFPB e do UNIPÊ (graduação e pós-graduação).

² Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB. Professora do UNIPÊ.

1. Introdução

No mercado econômico a facilidade de abertura de crédito gera propensão ao endividamento. O endividamento pode ter várias causas e passa a ser uma preocupação social quando os empréstimos se tornam a solução de problemas financeiros por dívidas contraídas, ou até mesmo, quando o crédito é necessário para satisfação das necessidades básicas.

Pode-se afirmar que o superendividamento é um fenômeno próprio do capitalismo moderno, atingindo pessoas de todas as classes sociais, independentemente do nível econômico e da capacidade intelectual, pois os indivíduos na busca pela aceitação social, visando ser inseridos na comunidade, consomem cada vez mais, perdendo o controle da saúde financeira, endividando-se além do limite da sua receita mensal, sendo vítimas de si mesmos e do consumismo desenfreado (BRITO; ARAÚJO, 2014).

Consumindo, o indivíduo satisfaz desejos pessoais e é possível alcançar um nível de conforto, usufruindo de produtos e serviços que lhe proporcionam uma melhor qualidade de vida. Todavia, por outro lado, pode levar a um descontrole financeiro, gerando o endividamento, por vezes, crônico, podendo-se chegar à exclusão social, com consequências no campo moral e psicológico. Pode-se afirmar que o fornecedor é indiretamente atingido por tal fenômeno, pois sua finalidade lucrativa passa a ficar comprometida pela possibilidade de não pagamento das dívidas contraídas.

Assim, o superendividamento é um fenômeno mundial, não adstrito a um ou outro consumidor, mas todos estão sujeitos à denominação de superendividados.

Por tais razões, necessária é a discussão acerca do endividamento crônico, pois esse ultrapassa a esfera individual da pessoa humana, repercutindo socialmente, sendo imprescindível a implementação de políticas públicas, bem como, um disciplinamento legal visando prevenir tal fenômeno e solucionar os problemas que surgem a partir dele.

Sob um enfoque geral, o superendividamento consiste no fato de o consumidor não conseguir saldar as obrigações financeiras contraídas sem que essa situação influencie decisivamente na sua subsistência.

Esse termo é utilizado no Brasil, mas por ser um fenômeno mundial, recebe denominações diversas, a exemplo da França (*surendettement*); em Portugal, cujas Universidades se dedicam de há muito ao estudo da questão (*sobreendividamento*); nos Estados Unidos da América do Norte, Reino Unido e Canadá (*overindebtedness*) (BRITO; ARAÚJO, 2014, p. 174). Portanto, o endividamento sem limites não é um problema brasileiro, outras nações também discutem tal situação e seus efeitos para sociedade.

Deve ser entendido, então, como o “endividamento crônico” diante da impossibilidade de serem sanados débitos atuais e futuros, sendo a maior parte da renda destinada a sanar as dívidas contraídas, o que leva o consumidor a utilizar mais crédito para adimpli-las, acumulando mais dívidas e gerando danos financeiros irreversíveis. O superendividamento se tornou, então, um problema pessoal com reflexo econômico e financeiro no contexto social. Desse modo, a questão se torna um verdadeiro flagelo social, precisando ser enfrentado pela sociedade brasileira. (COSTA, 2002, p. 30).

É necessário, pois, analisar-se a existência de tipificação penal adequada à conduta ilícita do fornecedor do crédito ao consumidor idoso, geradora do superendividamento nas condições acima explicitadas, com o intuito de observar a possibilidade de responsabilização penal, levando-se em consideração, também, que o superendividamento gerará a perda da dignidade do consumidor idoso como pessoa humana.

Daí a importância da pesquisa em comento, envolvendo não só fatores de direito econômico, relativos às relações de consumo, mas também fatores ligados aos direitos humanos, tendo em vista a garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. A vertente metodológica a ser utilizada na pesquisa será qualitativa, analisando-se as causas e efeitos do endividamento da sociedade idosa, através do crédito pessoal, gerador de superendividamento e a possibilidade de responsabilização penal. Através do método dedutivo, buscar-se-á, com fundamento na pesquisa documental e bibliográfica, fazer uma interpretação dos documentos e da legislação pertinentes ao tema da pesquisa, buscando-se uma visão abrangente dos problemas a seguir relatados.

Visa o presente estudo a tutela penal do consumidor através da tipificação de condutas que caracterizam crimes contra as relações de consumo e suas respectivas sanções à luz do CDC e leis especiais. Será analisado, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana atingido pelo superendividamento do consumidor idoso hipervulnerável nos contratos de crédito, fazendo referência à conduta do fornecedor que age ilicitamente na contratação com a pessoa idosa.

Por fim, examinar-se-á a existência de tipificação penal da conduta desse fornecedor que concede o crédito ao consumidor idoso, usando de artifícios eivados de ilicitude e levando-o, assim, à condição de superendividado. Examinar-se-á, também, a possibilidade de responsabilização penal.

2. Dignidade da Pessoa Humana X Responsabilização Penal

O Direito Penal tem, por finalidade, proteger a sociedade através da tutela de bens jurídicos considerados fundamentais, ou seja, aqueles bens vitais que exigem garantia legal tendo em vista a sua representação social; por assim dizer, a vida, a integridade física, a honra, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros, permitindo, uma convivência mais harmônica na sociedade sendo, portanto, um instrumento de controle.

Pode-se entender, com isso, que o Direito Penal é uma ciência cultural, finalista, sancionadora, valorativa e preventiva, pois, utiliza as penas – privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa – para responsabilizar alguém que pratique uma infração penal, devendo o Estado-Juiz julgar imparcialmente, uma vez que o direito de acusar, por vezes, encontra-se nas mãos da vítima, todavia, o direito de punir pertence exclusivamente ao Estado (BITENCOURT, 2010).

Enriquece o tema Eliana Passarelli (2002, p. 09) afirmando que a tutela penal insere-se no interesse público, denominado *ius puniendi*, cujo único titular é o Estado. Até mesmo nas ações penais de iniciativa privada, onde é transferido, tão somente, o *jus accusationis*. Assim, é através do *ius puniendi* estatal que surgirá a possibilidade de responsabilização penal e que a responsabilização penal não impede a responsabilização civil e administrativa. É o que ocorre, por exemplo, nas relações de consumo, onde o CDC estabelece formas de responsabilização a depender da conduta que fora praticada pelo fornecedor do produto ou serviço.

Assim, nos itens a seguir, será analisada a tutela penal da parte frágil da relação consumerista, principalmente quando confrontada com complicadas operações de crédito. E daí decorre que o superendividamento atinge a dignidade da pessoa humana, fundamentada no art.1º, III, da CF/88). Garantir a dignidade da pessoa humana significa garantir a vida, sendo esse o bem jurídico por excelência.

O legislador penal, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, elegeu diversas condutas como criminosas. Assim, dispõe a lei penal sobre a existência de crimes contra a vida, contra a dignidade sexual, contra a liberdade individual, contra a honra, entre outros (BITENCOURT, 2011).

No Estado Democrático de Direito, onde os direitos sociais são resguardados, a tutela penal não deve estar separada do pressuposto do bem jurídico, e assim, deve ser considerada legítima quando socialmente necessária; ou seja, quando imprescindível para assegurar as condições de vida e a dignidade da pessoa humana (PRADO, 1996).

Assim, é legítima a tutela penal que visa proteger a pessoa humana e sua dignidade. E a legislação penal proporciona essa proteção. Todavia, não tipifica todas as condutas que podem trazer prejuízos à pessoa, estabelecendo sua própria escala de valores. E assim, o

Estado é omissivo, mesmo diante de situações que vêm a transgredir o princípio da dignidade da pessoa humana. É o caso do superendividamento do consumidor idoso quando ele surge a partir de condutas ilícitas praticadas pelos fornecedores quando da contratação do crédito.

Para se efetivar essa tutela, o consumidor é reconhecido, nos termos da lei, como parte vulnerável diante do fornecedor na relação de consumerista. Surge, assim, a vulnerabilidade diante da desigualdade ou da desproporcionalidade entre as partes no contrato de consumo.

Na verdade, é a vulnerabilidade da parte frágil da relação consumerista que justifica a existência do CDC, que tem por objetivo promover o equilíbrio entre as partes nos contratos, buscando soluções justas e harmônicas (GARCIA, 2013). O art.4º, inciso I, da Lei nº8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) reconhece, então, explicitamente, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Portanto, todo consumidor é vulnerável por natureza.

Pode-se afirmar, com isso, que a vulnerabilidade do consumidor é absoluta, não dependendo da sua capacidade econômica, mas apenas sendo caracterizada pela posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor, tendo aquele maior e melhor conhecimento sobre o produto ou serviço que está sendo oferecido no contrato (BRAGA NETTO, 2013).

A pessoa idosa é protegida legalmente pela condição natural de envelhecimento que lhe é própria, caracterizada por fragilidades e limitações naturais que variarão de pessoa para pessoa e da qualidade de vida que possuem, bem como de aspectos culturais e sociais. Todavia, apesar da existência de pessoas idosas com capacidades diversas – intelectuais, físicas, econômicas, profissionais, entre outras - diante das normas existentes no Estatuto do Idoso é certo que o legislador protege o idoso como pessoa vulnerável.

Na terceira idade o indivíduo está sujeito a transformações em vários campos da vida, sob o aspecto biológico limitações como a redução da capacidade física e de raciocínio podem surgir, o que nem sempre indica uma patologia, mas sim o processo natural de envelhecimento. O fato de estar nessa fase da existência afastado das atividades laborais ou do mercado de trabalho proporciona maiores limitações, necessitando, muitas vezes, a pessoa idosa de mais tempo para o processamento de informações (CHALFUN, 2013).

Nos termos da legislação vigente, basta que a pessoa tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para ser titular dos direitos propostos pela Lei nº10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando a lei que tais pessoas possuem limitações que as tornam diferentes das demais e por isso são merecedoras de proteção, sendo o fator determinante dessa diferença de tratamento a idade que possui, com respaldo na condição de envelhecimento.

Independentemente da vontade, a pessoa será considerada idosa diante de um fator objetivo: a idade. Pode até não desfrutar dos benefícios propostos legalmente, mas tais direitos estarão ao seu dispor. Assim, por exemplo, poderá a pessoa idosa até possuir resistência física para enfrentar filas quilométricas, mas se quiser poderá dispor do seu direito à preferência desfrutando da fila preferencial. Tem-se, por exemplo, também, o benefício da gratuidade dos transportes públicos propostos à pessoa idosa, onde apesar de nem todos desfrutarem de tal benefício, por não necessitarem do uso desse meio de locomoção, se vierem a precisar o transporte público gratuito estará à sua disposição.

Assim, ao reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado ao idoso, reconhece-se a sua vulnerabilidade. E a vulnerabilidade física, psicológica e social é sobremaneira suficiente na justificativa de um tratamento diferenciado na busca pela igualdade material (CHALFUN, 2013).

O consumidor idoso é, então, hipervulnerável por ser consumidor e por ser idoso, estando sujeito, mais facilmente, às práticas abusivas, enganosas, e até, ilícitas dos fornecedores. A fraude nos contratos de consumo pode ser um dos meios utilizados pelo fornecedor para ludibriar o consumidor idoso, e vê-se nesses casos uma maior fragilidade contratual do indivíduo (SCHMITT, 2009). A hipervulnerabilidade da pessoa idosa como consumidora estará visível, por exemplo, nos contratos de crédito, onde os fornecedores se aproveitam da fragilidade própria desse consumidor para aliciá-lo, oferecendo empréstimo pessoal, principalmente, quando são eles aposentados e pensionistas.

Apesar de haver normas que limitam o comprometimento da renda mensal da pessoa idosa (aposentado ou pensionista) com empréstimo pessoal, não é incomum observar práticas por parte dos fornecedores do crédito na tentativa de transgredir a lei, ultrapassando o limite legal para concessão de empréstimos.

A Lei nº 10.820/2003 dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, estabelecendo que o limite para desconto que antes era de 30% (trinta por cento), será agora de, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento), alteração promovida pela Lei nº 13.172/2015. Todavia, as instituições financeiras tentam driblar esse limite concedendo empréstimos até mesmo para quem está com nome inscrito no SPC ou SERASA, utilizando a renda do consumidor como garantia do pagamento e cobrando juros exorbitantes.

Por vezes, para driblar o limite legal, as financeiras vinculam o benefício do aposentado ou pensionista a uma conta corrente, onde essas pessoas recebem o salário ou benefício, e nessa conta debitam a dívida. Dessa forma, desvinculam o empréstimo da aposentadoria, da pensão ou até do salário do servidor público. Esse tipo de empréstimo,

diferente do consignado, não é descontado em folha de pagamento, mas sim, na conta corrente. Para obter o crédito basta não se negar à vinculação da conta ao benefício.

Essas empresas estão localizadas geralmente em locais de grande circulação, e são em grande número, chamando a atenção pelas propostas de crédito facilitado. Todavia, normalmente, não informam os consumidores sobre os juros que serão cobrados, nem tampouco sobre os riscos financeiros.

As pessoas idosas são as mais procuradas por essas instituições de crédito, por terem uma renda fixa e certa, uma vez que quase sempre são aposentados ou pensionistas. Pode o desconto no benefício ultrapassar em muito o limite legal se, por exemplo, o idoso contrata um empréstimo consignado com uma empresa de crédito (banco) utilizando o limite legal (35%), e depois, necessitando de mais crédito, contrata outros empréstimos não consignados, mas vinculados à sua conta corrente, levando ao comprometimento, quase que total, da sua renda com dívidas.

Além de que, normalmente, a forma de pagamento do crédito concedido se dará em longos períodos, comprometendo o orçamento da pessoa idosa por anos. É comum nesse período a contratação de novos empréstimos, fator que contribui para o superendividamento, atingindo diretamente a qualidade de vida dessa pessoa e sua dignidade.

Some-se ao crédito facilitado a falta de informação e educação para o consumo, a conduta do fornecedor que se aproveita da hipervulnerabilidade do consumidor idoso, oferecendo o serviço creditício mesmo tendo conhecimento, muitas vezes, que a pessoa idosa já está com sua renda comprometida por outras dívidas oriundas de outros empréstimos, ciente, assim, que essa pessoa fatalmente restará superendividada e terá sua dignidade atingida.

No caso do consumidor idoso a dependência do crédito se torna ainda mais grave diante da sua condição como pessoa em processo de envelhecimento, onde as necessidades pessoais como alimentação, medicamentos, plano de saúde, habitação se tornam maiores na busca pela qualidade de vida, ou simplesmente, por uma vida digna.

Ora, se o fornecedor, aproveitando-se da sua superioridade em relação ao consumidor idoso, concede o crédito de forma a iludi-lo, sem informá-lo sobre as condições do contrato, e ainda, desrespeitando os limites legais para concessão do empréstimo, conduzindo o idoso à condição de superendividado e atingindo, com isso, a sua dignidade como pessoa humana, deveria ser responsabilizado. Todavia, não há tipo penal específico correspondente a essa prática.

Fazendo uma comparação entre a conduta acima descrita com outras tipificadas no Código Penal, vê-se uma aparente desproporcionalidade, pois a lei penal tipifica condutas que atingem de forma menos gravosa a sociedade em relação à conduta do fornecedor que conduz o consumidor idoso ao superendividamento, agindo de má-fé em busca de benefício próprio.

Tal conduta se torna mais gravosa diante dos seus efeitos, em relação, por exemplo, ao crime de dano (destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia – art.163CP), o crime de rixa (participar da rixa, salvo para separar os contendores – art.137), o crime de alteração de limites (suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa alheia móvel – art.161 CP), e ainda, o crime de violação de correspondência (devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem – art.151 CP), dentre outros.

Se a dignidade humana é a base de todos os direitos e suporte para tipificação penal, o Estado foi omissivo quando não tipificou a conduta ilícita do fornecedor do crédito que leva a pessoa idosa ao superendividamento, hipervulnerável, com a conseqüente perda da sua dignidade como ser humano.

Dentre as infrações contra as relações de consumo definidas no CDC não há previsão sobre a responsabilização penal do fornecedor do crédito nas condições acima descritas, nem tampouco, no Estatuto do Idoso, ou até no Projeto de Lei do Senado nº283\2012, que previne e trata o superendividamento, muito menos no Código Penal, caracterizando a omissão estatal.

Não se pode desconsiderar que os mecanismos de prevenção não se adequam a todas as situações. Os “acidentes da vida”, por exemplo, desafiam toda forma de prevenção ao superendividamento, só restando, em alguns casos, uma possibilidade: a responsabilização. Afinal, os credores podem avaliar melhor os riscos do contrato de crédito (LIMA, 2014).

Através dessa discussão, a intenção não é demonstrar a necessidade de tipificação penal da conduta do fornecedor do crédito. Não há com isso um intento positivista mas, sim, levanta-se uma crítica sobre a omissão estatal no que diz respeito à prática da conduta lesiva ao consumidor idoso e hipervulnerável, sendo atingida a sua dignidade como ser humano, em comparação a outros bens jurídicos de menor relevância social.

3. A tutela penal do consumidor

Como afirmado acima, o Estado tem a missão de promover a defesa do consumidor na forma da lei e esse é um mandamento constitucional inserido no Título que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais. O direito do consumidor é, portanto, um direito

fundamental que não poderá ser suprimido. Além de que a Carta Magna elegeu a proteção do consumidor como princípio da ordem econômica, demonstrando a influência da relação de consumo para a economia do país.

Para tanto, o CDC elegeu algumas condutas à categoria de crimes, inserindo-as no Título II, que trata das infrações penais. Assim, tem-se no art.61 da Lei nº8.078/90 que: “Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.” Tipifica, através dos artigos 63 a 74, tipos penais de cunho consumerista, não ignorando, no entanto, a existência de outras normas que podem ser aplicadas nas relações de consumo, seja o Código Penal ou leis especiais.

Há de se esclarecer que pelo princípio da especialidade diante de um conflito aparente de normas, aplicar-se-á a lei especial em detrimento da lei geral. Assim, diante da existência de uma relação de consumo, o CDC será aplicado ao caso concreto e, subsidiariamente, outras leis poderão ser aplicadas, inclusive o Código Penal, de forma mais incisiva a Parte Geral da lei penal.

Isso porque uma mesma conduta, seja ela por ação ou omissão, não pode ser objeto de mais de um tipo penal vedando a lei o *bis in idem*, resolvendo-se o conflito, que é apenas aparente, pelo princípio da especialidade, ou ainda, pelos princípios da subsidiariedade, da consunção ou da alternatividade (OLIVEIRA, 2005). Os crimes contra as relações de consumo, previstos nos artigos acima citados, dizem respeito a condutas comissivas ou omissivas praticadas pelo fornecedor de produtos ou serviços.

Surge, com isso, um Direito Penal do Consumidor, cujo objetivo do legislador foi o de proteger os direitos da parte mais frágil da relação consumerista. Estabelece o Código crimes denominados próprios ou bipróprios, pois os sujeitos ativos e passivos estão especificados, aparecendo como objeto um produto ou a prestação de um serviço. São ainda considerados “crimes de perigo”, pois para que restem consumados basta a prática da conduta, sendo desnecessária a comprovação de um dano efetivo (GARCIA, 2013).

Com essa afirmação tem-se que o Direito Penal do Consumidor visa ao mesmo tempo retribuir o mal e prevenir a criminalidade. Estabelece o art. 75 do CDC no que diz respeito à responsabilização penal: “Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como, o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas”.

Tem-se aí uma situação que poderá caracterizar o concurso de pessoas e aqueles que colaborarem para a prática do crime por eles responderão, sejam coautores ou partícipes.

Observa-se, ainda, que as infrações penais no CDC são de natureza pública, ou seja, a iniciativa da ação penal estará a cargo do Ministério Público, a quem compete privativamente propor a ação penal pública nos termos do art.129, I, da Constituição Federal\88. Assim, ao tomar conhecimento de práticas criminosas descritas legalmente cometidas pelo fornecedor contra o consumidor poderá o representante do órgão ministerial oferecer a denúncia no prazo legal, desde que estejam presentes autoria e materialidade. É possível, no entanto, diante da inércia do Ministério Público, que a vítima ingresse com a ação penal privada subsidiária da pública, impedindo a impunidade.

4. Infrações penais e suas respectivas sanções no CDC.

Como mencionado no item acima, o legislador estabeleceu no Título II do CDC as infrações penais, sendo essas consideradas crimes de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima de cada um deles não ultrapassa dois anos, tramitando o processo na Justiça Especial. De menor potencial ofensivo, tramitarão, portanto, no Juizado Especial Criminal (JECRIM), sendo a eles aplicável o procedimento sumaríssimo próprio dessa forma de justiça. Inclusive, institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são benefícios propostos pela Lei nº9.099\95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) poderão ser oferecidos aos fornecedores responsáveis pelos ilícitos.

Quanto à suspensão condicional do processo (art.89 da Lei nº9.099\95) que também poderá ser aplicada aos crimes contra as relações de consumo, tem-se que é um benefício proposto pelo Ministério Público ao acusado quando do oferecimento da denúncia. Será oferecido desde que o sujeito ativo do crime preencha os requisitos legais.

Com o oferecimento do benefício denominado “sursis processual”, o processo será suspenso pelo período de dois a quatro anos devendo o beneficiado cumprir as condições propostas – legais e judiciais - durante esse lapso temporal, e após seu cumprimento, será declarada pelo juízo a extinção da punibilidade. Além dos benefícios acima expostos, vê-se que as sanções aplicáveis aos acusados das infrações penais previstas no CDC são sobremaneira amenas, onde a pena mais grave cominada chega a dois anos de privação da liberdade, e todas as condutas são puníveis com detenção.

Todavia, dificilmente, os sujeitos ativos de tais infrações cumprirão as penas propostas legalmente na sua integralidade, tendo em vista os benefícios acima expostos e propostos pela

própria lei, que considera tais crimes como de menor potencial ofensivo. Observando-se por esse ângulo, as penas aplicáveis aos crimes contra as relações de consumo são por demais brandas e não chegam sequer a atender ao aspecto intimidativo da sanção penal. Além de que, ao se propor ao infrator inúmeros benefícios e a possibilidade de meros acordos não se leva em consideração que as condutas praticadas pelos fornecedores são graves e prejudicam sensivelmente uma coletividade: os consumidores. (PASSARELLI, 2002).

Todavia, a despeito do abrandamento das penas e dos benefícios propostos geradores do sentimento de impunidade, é inegável que através da tipificação penal constante no CDC, Lei nº 8.078\90), o legislador, mesmo timidamente, manifestou a intenção de combater a ameaça e a violência a direitos de que são vítimas os consumidores. Isso porque, elegeu à categoria de crimes algumas condutas, em detrimento de outras, onde haverá apenas a responsabilização civil e administrativa diante dos abusos cometidos.

Além das normas incriminadoras explicitadas através dos artigos 63 a 74 da Lei nº8.078\90, estabelece também o legislador normas de caráter geral que deverão ser observadas quando da aplicação da pena. Assim, enumera a lei federal acima citada circunstâncias consideradas agravantes que influenciarão diretamente na pena do condenado, a exemplo do que consta nos incisos I a III, do art. 76 (e suas alíneas).

As circunstâncias agravantes acima elencadas serão avaliadas na segunda fase de aplicação da pena, isso porque o Código Penal, através do art.68, adotou o sistema trifásico de aplicação da pena, onde o magistrado analisará primeiramente as circunstâncias judiciais – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, e também os motivos e as circunstâncias e as consequências do crime, e finalmente, o comportamento da vítima – passando a analisar, em seguida, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e por último, as causas de aumento e diminuição de pena (BITENCOURT, 2010).

Observe-se que uma das circunstâncias agravantes, presente no artigo acima citado, é ter sido o crime cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, onde a idade é citada como requisito objetivo que torna uma pessoa mais vulnerável em relação às outras. Tal circunstância já fazia parte do Código Penal, como agravante dos crimes ali elencados e foi seguida pelo CDC, de 1990. Bem antes, pois, da entrada em vigor da Lei nº10.741\2003 (Estatuto do Idoso).

Visando à responsabilização penal do fornecedor, que pratica crimes contra as relações de consumo, são cominadas penas privativas de liberdade (detenção) e, ainda, outras espécies de penas: a multa e as penas restritivas de direitos (Art.78 do CDC).

Mais uma vez, o CDC tomou por referência o Código Penal (Decreto-Lei n.2.848/1940) no que diz respeito à aplicação das penas. Da mesma forma, a legislação consumerista estabeleceu tais sanções como forma de responsabilizar penalmente os fornecedores.

Entretanto, no rol dos crimes catalogados no CDC observa-se que algumas condutas ali descritas não se aplicam com facilidade ao consumidor endividado. Outras, sim. É o caso do art.71, *in verbis*: “Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena – detenção de três meses a um ano e multa”).

Tal dispositivo visa assegurar a aplicação do art. 42 da lei de consumo e, assim, o fornecedor não poderá expor o consumidor a uma situação constrangedora, indevidamente, quando da cobrança de dívidas. Trata-se, assim, de um crime comissivo, onde a consumação ocorrerá no momento da cobrança da dívida de forma constrangedora e abusiva (PASSARELLI, 2002).

Igualmente, os arts. 72, 73 e 74 definem tipos penais que asseguram o direito à informação. Assim, é crime “impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros”, bem como “deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.”, e ainda, “deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo”.

Apesar de o superendividamento do consumidor atingir diretamente as relações consumeristas, não foi objeto de tipificação penal a conduta fraudulenta do fornecedor do crédito que pode levar o consumidor vulnerável à situação de superendividado, onde a dignidade da pessoa humana é atingida como consequência do endividamento excessivo.

As infrações penais, descritas no presente item, como já dito, caracterizam crimes contra as relações de consumo, previstos no CDC. Além dessas, outras podem ser identificadas em leis especiais, o que será observado no item a seguir.

5. Outros crimes não inseridos no CDC

A tutela penal já se apresentava como protetora do consumidor antes mesmo da vigência do CDC. O Código Penal, vigente desde 1942, estabelece, ao tratar dos “Crimes

contra a Saúde Pública”, mesmo de forma indireta, delitos que estão relacionados à defesa do consumidor. Para que se configurem as infrações penais explicitadas na lei em comento é necessário que a saúde pública esteja ameaçada, pois o bem jurídico protegido é a incolumidade pública, em especial a saúde pública, sendo os atos de comércio meio para execução do crime (BITENCOURT, 2011).

A Lei nº1.521\51, parte dela ainda em vigor, trata dos crimes contra a economia popular onde o patrimônio do povo se encontra ameaçado através da exploração das necessidades básicas da coletividade, e, sendo assim, um número indeterminado de pessoas é vítima desses crimes, podendo-se identificar nos referidos tipos penais relações de consumo (FILOMENO, 2012).

Assim, com relação ao presente estudo, pode-se destacar, na citada Lei nº1.521, algumas condutas consideradas criminosas e que afetam as relações consumeristas, a exemplo da “cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; entre outros crimes”.

Descreve, ainda, o legislador infraconstitucional através Lei nº7.492\86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) crimes que caracterizam relações de consumo, sendo fornecedoras, nesse caso, as instituições bancárias, e assim, sujeitos ativos de crimes cometidos contra seus clientes.

Mas, uma lei da época do CDC, traz em seu bojo disposições bem interessantes para o estudo em curso: a Lei nº8.137\90, denominada Lei dos Crimes Tributários. Ela define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O Capítulo II é dedicado aos crimes contra a ordem econômica (art.4º) e contra as relações de consumo (art.7º). Dentre eles, tem-se a seguinte conduta criminosa:

Art.7º. Constitui crimes contra as relações de consumo: VII – induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos ou multa.

Tal descrição criminosa poderá ser utilizada para responsabilizar penalmente o fornecedor do crédito se este, visando à concretização do contrato, fizer afirmação falsa ou enganosa que possa prejudicar o consumidor.

Além do tipo penal acima mencionado, poderiam ser utilizadas na busca pela responsabilização penal do fornecedor do crédito algumas das infrações penais já citadas no presente artigo. Assim, se o fornecedor não informa suficientemente o consumidor ou se a publicidade é enganosa ou abusiva, poderá ser responsabilizado penalmente. No entanto, diante da falta de tipificação própria, restará ao julgador interpretar a lei e adequá-la ao caso concreto.

Em nenhuma dessas leis especiais se detecta que o superendividamento gerador de uma vida indigna pode ser objeto de tipificação penal. No item a seguir, buscar-se-á as formas e o fundamento da responsabilização penal dos que afrontam a vulnerabilidade da pessoa idosa.

6. A responsabilização penal do fornecedor

Como se viu até o presente, o Estado não tipificou a conduta do fornecedor que concede crédito ao consumidor idoso. Tais condutas levam esse consumidor, inúmeras vezes, ao superendividamento, afetando, por consequência, sua dignidade, atingida através de um quadro financeiro irreversível. Todavia, apesar da omissão legal, tal conduta poderá ser equiparada a alguns tipos penais existentes para fins de responsabilização do fornecedor do crédito, afastando, assim, a impunidade.

Levando-se, no entanto, em consideração que essa solução é apenas uma forma de penalizar o fornecedor diante da falta de tipo penal específico, o que chama a atenção para o fato de que não supre a omissão legal, pois essa adequação não vincularia o juízo, já que a analogia no direito penal só poderá acontecer para beneficiar o réu, e não *in malam partem*.

Assim, no caso concreto, a conduta do fornecedor do crédito deverá se enquadrar perfeitamente a um tipo penal já previsto legalmente, a fim de que haja responsabilização e imposição de pena, o que nem sempre irá acontecer. Daí a enxurrada de críticas sobre a omissão do Estado.

A responsabilização penal é subjetiva, adotando-se o princípio da culpabilidade o que quer dizer que para que haja responsabilização no âmbito penal necessário é que o sujeito ativo tenha praticado a conduta dolosa ou culposamente. Não há crime sem culpa, e isso quer dizer que para se ter um crime é imprescindível que se tenha também um culpado, alguém a ser responsabilizado. Tal afirmação se enquadra perfeitamente quando se trata da responsabilização penal da pessoa física (BITENCOURT, 2010).

O dolo e a culpa são elementos da conduta, sendo o primeiro caracterizado pela vontade e consciência direcionadas ao resultado, enquanto a culpa estará caracterizada quando o resultado não era querido, mas previsível, agindo o sujeito ativo através das modalidades, negligência, imprudência e imperícia (ESTEFAM, 2010). Assim, não resta controvérsias sobre a responsabilidade penal da pessoa física nas relações de consumo.

Mas, para salvar o endividado, até a Carta Magna ajuda. No que diz respeito à responsabilização penal da pessoa jurídica, quando houver nas relações de consumo contrato com instituições de crédito, a Constituição Federal\88 disciplinou no art.173, §3º: “A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular”.

Admitindo, como restou bem claro, a possível responsabilização penal das pessoas jurídicas, a nossa Lei Maior seguiu exemplos de outros países, como destaca Martín:

Desde hace ya algún tempo se observa em los sistemas jurídicos continentales así como em el Derecho de la Comunidad Económica Europea una tendencia favorable al establecimiento de sanciones penales contra las personas jurídicas. (MARTÍN, 2011, p. 104).

Desse modo, como já é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica diante da prática de crimes ambientais (regulamentação através da Lei nº 9.605\98) e, também, diante da prática de crimes contra a ordem econômica, financeira e economia popular, necessita-se, urgentemente, de regulamentação na área do superendividamento.

Partindo-se um novo conceito de culpabilidade próprio da pessoa jurídica, alguns estudiosos vêm desenvolvendo modelos que buscam efetivar esse tipo de responsabilização. Klaus Triedmam desenvolveu um modelo onde a pessoa jurídica seria responsabilizada pelos atos praticados por seus membros, sempre que ela e seus órgãos não tenham sido cautelosos ou que haja faltado o cuidado e a vigilância para evitar a prática do crime (TANGERINO, 2011).

Corroborando com o entendimento acima, Contreras afirma:

La capacidad de acción y de culpabilidad de la persona jurídica es perfectamente compatible con la de las personas físicas que actúan em su nombre bien cometendo hechos delictivos bien velando por su evitación. (CONTRERAS, 2013, p. 01).

Acrescente-se que será possível a responsabilização penal da pessoa jurídica também nos contratos de consumo, pois as relações consumeristas estão refletidas na ordem econômica e financeira do país. Hodiernamente a tutela penal de bens jurídicos de conteúdo econômico supra individual é uma realidade. Novas modalidades de ilícitos lesivos ao sistema financeiro, à ordem tributária, ao sistema previdenciário e às relações de consumo se enquadram na denominada criminalidade econômica. Esta criminalidade é considerada por alguns autores como criminalidade da empresa, isto é, certas condutas delituosas só poderiam ser cometidas através de um ente corporativo. (RIOS, R., 2011, p. 204).

A defesa do consumidor é matéria de ordem econômica e encontra embasamento na própria Carta Magna, através do art.170, caput e inciso V: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - a defesa do consumidor”.

Portanto, se a proteção do consumidor é um dos princípios da atividade econômica, há total vinculação entre as relações de consumo e a ordem econômica do país. Dessa forma, diante da prática de infrações contra as relações de consumo, será possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, justificada pelo fato de que a defesa do consumidor é matéria constitucional, respaldada pelos princípios da ordem econômica.

Abre-se, então, espaço para interpretação de que a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada nas relações de consumo. Some-se à necessidade de responsabilização penal da pessoa jurídica o fato de que a maior parte dos fornecedores nas relações de consumo não são pessoas físicas, e sim, jurídicas, acentuando, ainda mais, a necessidade de regulamentação. Atualmente, o bem jurídico defendido pelas normas do direito penal econômico tem a mesma importância dos bens jurídicos defendidos pelo direito penal clássico, sendo impossível não percebermos que as pessoas coletivas são contínuos agentes violadores. (DEODATO, 2003, p. 232).

Essa ideia é, ainda, reforçada com a lembrança de que, dentre os crimes contra a economia popular, alguns se identificam com crimes contra as relações de consumo, restando claro que a própria lei vinculou essas infrações, garantindo, portanto, a responsabilização penal da pessoa jurídica nos dois casos.

É fato que o Estado não tipificou penalmente a conduta irregular do fornecedor que concede, irresponsavelmente, o crédito ao consumidor idoso. As práticas mais utilizadas são: driblar o limite legal, não informando adequadamente; e, desconsiderar o comprometimento da renda do idoso com outras dívidas. No entanto, o enquadramento legal é possível,

utilizando-se dos tipos penais vigentes no ordenamento jurídico, como já especificado, amenizando, assim, a sensação de impunidade.

É necessário afirmar, mais uma vez, que a presente pesquisa não tem a intenção de incentivar a tipificação de novas condutas, mas, sim, demonstrar que há omissão por parte do Estado na defesa desse vulnerável endividado, explicitando-se quais os efeitos dessa omissão para os consumidores idosos. É necessário, também, demonstrar que tal omissão e seus efeitos poderão ser minimizados através do enquadramento legal da conduta do fornecedor a tipos penais existentes no ordenamento jurídico, sem a necessidade da elaboração de novas leis.

Conclusão.

Diante de tudo o que foi exposto, buscou-se enfatizar que a vulnerabilidade é inerente ao consumidor, sendo todo ele vulnerável em relação ao fornecedor do produto ou serviço. E, principalmente, quando esse fornecedor está vinculado a um contrato de fornecimento de crédito.

Através do contrato de crédito, o fornecedor, que normalmente é uma instituição financeira (pessoa jurídica), concederá o crédito ao consumidor e este assumirá a dívida, devolvendo o valor concedido, acrescido dos juros cobrados pela concessão e demais encargos. Estabelece a Lei nº 10.820/2003 que poderá haver desconto em folha de pagamento pelo crédito concedido até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da renda do contratante, podendo a dívida ser paga através de prestações mensais, comumente, por longos períodos.

Os consumidores idosos são, corriqueiramente, aliciados pelos fornecedores do crédito, pois aqueles são, quase sempre, aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), representando segurança para o fornecedor, uma vez que recebem seus benefícios sem riscos.

Estando o consumidor idoso voltado à contratação do crédito e sendo ele hipervulnerável nas relações de consumo, deve o fornecedor agir com transparência e boa-fé quando da contratação.

O superendividamento é caracterizado pelo endividamento crônico, onde a pessoa não é capaz de saldar as dívidas atuais e futuras sem que seja afetada a sua própria subsistência. O consumidor superendividado tem, portanto, sua dignidade como pessoa humana atingida, tornando-se um excluído social e passando a depender completamente do crédito para suprir despesas básicas. Para a pessoa idosa essa situação é ainda mais grave, tendo em vista as

necessidades próprias da condição de envelhecimento com alimentação, saúde, habitação, higiene, entre outros.

Diante da conduta praticada pelo fornecedor do crédito que age em desconformidade com a lei, surgiu a necessidade de questionar a responsabilização penal do fornecedor do crédito. Analisando a legislação vigente que trata das relações de consumo não se observou norma penal tipificadora da conduta do fornecedor do crédito que conduz o consumidor idoso ao superendividamento através das práticas contrárias à lei acima descritas.

Concluiu-se, assim, que houve omissão legal por parte do Estado, elegendo como criminosas outras condutas irrelevantes socialmente e presentes na lei penal, em detrimento da conduta do fornecedor do crédito que, transgredir regras legais e conduz o consumidor idoso, hipervulnerável, à condição de superendividado. Atinge, com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse o fundamento de diversos direitos considerados fundamentais.

Diante da omissão legal do Estado pela falta de tipificação penal, verifica-se que está o Poder Público abrindo mão, no caso vertente, da persecução penal e do exercício do *ius puniendi* estatal. Todavia, apesar da inexistência de tipo penal específico, verificou-se que a conduta do fornecedor de crédito poderá ser responsabilizada penalmente diante da existência de tipos penais presentes no CDC, na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 1.521/51 (Crimes contra economia popular), amenizando, assim, a sensação de impunidade.

Apesar de não ser a solução adequada e definitiva, tendo em vista as dificuldades para o correto enquadramento legal, afigura-se, no mínimo, como uma forma de se responsabilizar penalmente o fornecedor do crédito, quando o consumidor for afetado na sua vulnerabilidade e dignidade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Tratado de Direito Penal – parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. Salvador: JusPodivm, 2013.

BRITO, Rodrigo Toscano de; ARAÚJO, Fábio José de Oliveira. **Contratos, Superendividamento e a Proteção dos Consumidores na Atividade Econômica. Direito e**

Desenvolvimento Revista do Curso de Direito, João Pessoa, v. 05. n. 09, p. 165-204, jan./jun. 2014.

CHALFUN, Gustavo Oliveira. **Situação jurídica e direitos fundamentais do consumidor idoso**. 2013. Disponível em: <www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/29.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2015.

CONTRERAS, Joaquín Cuello. **El significado de la acción (u omisión) de la persona física para la responsabilidad penal de la persona jurídica**. 2013. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/15/recpc15-03.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento** – A proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 20.

DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. **Direito Penal Econômico** - A pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas. Curitiba: Juruá, 2003.

DIEZ, Carlos Gómez-Jara. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** – Teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** – Contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor** – Código Comentado e Jurisprudência. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; MARQUES, Cláudia Lima. Nota sobre os atos normativos dos Tribunais Estaduais que Possuem Programas de Atendimentos aos Consumidores Superendividados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 24, v. 98, mar./abr. 2015.

MARTÍN, Luis Garcia. **La cuestion de la responsabilidade penal da las propias personas jurídicas**. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 91-128.

PASSARELLI, Eliana. **Dos Crimes contra as Relações de Consumo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: RT, 1996.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Indagações sobre a possibilidade de imputação penal à pessoa jurídica no âmbito dos delitos econômicos**. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 203-218.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **A Hipervulnerabilidade do Consumidor Idoso**. 2009. Disponível em: <HTTP: [\\www.scribd.com\doc\140149064\](http://www.scribd.com/doc/140149064/a)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Culpabilidade e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2011. Disponível em: <<http://revistalogos.polida.edu.co/index.php.\rlct\article\view\134>>. Acesso em: 15 dez. 2015.